



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI Nº 2.008/98

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.782, DE 14 DE JUNHO DE 1993, QUE CONSOLIDA O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 8º, 10, 13, 15, 16, 18, 27, 29, 32, 40, 41, 42, 43, 65, 66, 71, 84, 85, 87, 90, 94, 95, 104, 105, 130, 221, 222, 223 e 224 da Lei nº 1782, de 14 de junho 1993, que consolida o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º-

.....
II - transferência;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - recondução;

cl



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

VII – aproveitamento. ”

“Art. 10

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos. ”

“Art. 13 -

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

.....

§ 4º - Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I e III do Art. 85 ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, IX e X do Art. 104, o prazo será contado do término do impedimento.

Handwritten signature or mark.

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Da Promoção

“Art. 15 – O desenvolvimento do servidor na carreira proceder-se-á mediante promoção.”

“Art. 16 – A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal estabelecerá as condições de promoção e acesso, definindo os procedimentos através dos quais se processarão.”

“Art. 18 -

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

“Art. 27 -

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.”

“Art. 29 – A promoção não interrompe o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.”

uf

“Art. 32 -



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

.....
§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedida as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 85, Incisos I a IV, 97 e 98.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, inciso I, 88, § 1º e 90 e será retomado a partir do término do impedimento”

“Art. 40 -

-
IV - a transferência;
V - a readaptação;
VI - a aposentadoria;
VII - a posse em outro cargo inacumulável;
VIII - o falecimento.”

“Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.”

“Art. 42 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-

á:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

“Art. 43 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período”

“Art. 65 -

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

.....”

“SUBSEÇÃO I

RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 66 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Lei específica estabelecerá a retribuição dos cargos de provimento em comissão.”

CP



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

“Art. 71 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município de Arapiraca, bem como às suas autarquias e fundações públicas, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

“Art. 84 –

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 81.”

“Art. 85 -

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato classista.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.”

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

“SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado, ou do dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa dias).”

“Art. 90 -

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhar suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.”

“Art. 94 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 1(um) ano, sem remuneração.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.”

“Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do Art. 104 desta Lei.”

“Art. 104 -

VIII -

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar; ”

“Art. 105 -

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b, do inciso VIII do Art. 104.

“Art. 130 -

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

“Art. 221 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

cp

Parágrafo Único - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - programas especiais de atenção à saúde;
- VI - execução de serviço técnico ou especializado quando inexistente servidor no quadro municipal.

Art. 222 - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do artigo anterior, rescinde de concurso público.

Parágrafo Único - As contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogável, observados os seguintes prazos, inclusive prorrogação.

- I - 06 (seis) meses no caso dos incisos I e II do artigo 221;
- II - 12 (doze) meses, no caso dos incisos III e IV do artigo 221;
- III - Até 04 (quatro) anos, no caso dos incisos V e VI do artigo 221.

Art. 223 - As contratações temporárias somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - É proibida a contratação temporária de excepcional interesse público, de servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados - Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, bem como a recontração de pessoas, após vencidos os prazos previstos no art. 222 e incisos, inclusive prorrogação.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no parágrafo anterior, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 3º - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público municipal para os servidores que desempenhem funções e cargas horárias de trabalho semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, adequadas à realidade do Município, dentro de uma ordem de razoabilidade.

§ 4º - Para os efeitos remuneratórios, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 5º - Para suprir eventuais lacunas de pessoal e garantir a continuidade na prestação de serviços, poderá ser efetuada contratação temporária, pelo prazo de até 12 (doze) meses, inclusive prorrogação.

Art. 224 - O contrato firmado por tempo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

Art. 2º - O servidor que estiver na data de publicação desta Lei, em licença para o desempenho de mandato classista, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 3º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos na forma da Lei nº 1782, de 1993, até a data de publicação desta lei, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Aplicar-se-á a regra deste artigo, na hipótese de fração excedente de tempo de serviço, apurada na data de publicação desta Lei, desde que ainda não utilizada para finalidades idênticas.

§ 2º - Para fins de cálculo do que prevê o parágrafo anterior, adotar-se-á a proporcionalidade de 03 (três) meses de licença para cada 05 (cinco) anos de serviço.

Art. 4º - Fica extinta a incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e cargo de provimento em comissão a que se refere o artigo 66 da lei nº 1782 de 14 de junho 1993, com a redação dada pela lei nº 1794, de 09 de setembro de 1993.

§ 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir da sanção desta lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, na data de publicação desta lei tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão a ela referente.

Art. 5º - Assegurar-se-á ao servidor a percepção do adicional por tempo de serviço, adquirido até a data de publicação desta Lei, que exceder o cômputo do quinquênio, calculado na forma do disposto no art. 71.

af



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 6º - A comprovação de tempo de serviço vinculado ao Regime Geral da Previdência Social será feita, exclusivamente, através de certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 7º - A averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial só será procedida a partir de um início razoável de prova material, a juízo da Administração, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - Para fins de comprovação de tempo de serviço, a simples declaração escrita do ex-empregador equipara-se a prova meramente testemunhal, não se constituindo início de prova material.

§ 2º - A certidão ou declaração fornecida por quaisquer entidades deve vir acompanhada de documento contemporâneo à prestação de serviço cujo tempo se pretende provar.

Art. 8º - A Secretaria de Administração promoverá anualmente a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas do Município que perceberem proventos à conta do Erário.

§ 1º - A continuidade do recebimento do provento ou pensão é condicionada ao comparecimento do servidor aposentado ou do pensionista à atualização cadastral.

§ 2º - Os servidores aposentados que deixarem de apresentar-se para fins de atualização dos dados cadastrais até a data fixada para tanto pela Administração, terão os proventos suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º - Admitir-se-á a realização da atualização cadastral através de procurador em caso de moléstia grave comprovada, ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício.

cf



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 9º - A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou a representante legalmente constituído, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

§ 1º - Para efeito de percepção de proventos de aposentadoria ou pensão só serão admitidos mandatos autorizados através de procuração pública.

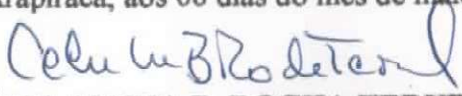
§ 2º - A procuração só será acatada pelo o prazo de 01 (um) ano, contando a partir da data de sua expedição.

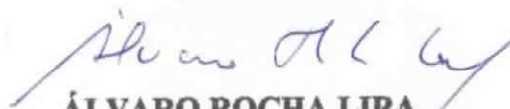
Art. 10 - O Poder Executivo fará publicar, no prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº 1782, de 1993.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 82, o Parágrafo Único do artigo 83, os arts. 91, 92 e 93, o Parágrafo Único do art. 103, os §§ 1º e 2º do artigo 199; o Parágrafo Único do art. 203 e o art. 236 da lei nº 1782 de 14 de junho de 1993, a Lei Nº 1.794 de 09 de setembro de 1993, a Lei nº 1.827 de 13 de setembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 08 dias do mês de maio do ano de 1998.


CÉLIA MARIA B. ROCHA TERUEL
PREFEITA


ÁLVARO ROCHA LIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 08 dias do mês de maio do ano de 1998.


MARINÉZ NUNES DE ALBUQUERQUE
DIRETORA DEPTº S.GERAIS